**PROCESSO nº:** 2000-20514/2016

**INTERESSADO**: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**ASSUNTO**: Aquisição de medicamentos (contratação emergencial).

**PARECER TÉCNICO**

Trata-se de procedimento administrativo para aquisição de medicamentos com o fito de abastecimento das Unidades de Saúde vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, inciso IV da Lei nº 8666/93, tendo sido processada pela Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP a partir das demandas encaminhadas pelo órgão contratante, o que se comprova pela instrução processual acostada.

A presente análise possui fulcro no **Despacho PGE-PLIC-CD nº 2800/2016** (fl. 1018), que se reporta à denúncia formulada junto à Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios – PLIC, registrada em ata por Procuradores de Estado que integram e coordenam aquela unidade administrativa (fls. 1019/1020), como segue:

**Considerando o disposto em Ata de Reunião, em anexo, a similitude da instrução processual com o processo de nº 2000-20515/2016 e as incongruências verificadas, REMETO os autos a Controladoria Geral do Estado para reelaboração do Mapa de Preços tendo em vista as propostas autuadas pelos licitantes. (grifo nosso)**

Importa ressaltar a gravidade dos fatos apontados, conduzindo a CGE/AL, no exercício das suas prerrogativas funcionais, a uma análise pormenorizada dos atos que antecedem a contratação pretendida.

Nesse sentido, passamos à análise.

**1 – DO EXAME DOS AUTOS**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da ***“análise e emissão de parecer técnico”*** sobre o caso em comento, conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fls. 1021).

A presente demanda se origina de levantamento realizado pela SESAU, com a indicação dos fármacos a serem adquiridos e seus respectivos quantitativos, cujo processo evoluiu para a AMGESP, momento em que foi consignado nos autos informações sobre os pregões em andamento, assim como as Atas de Registro de Preços vigentes e saldos disponíveis.

Dando continuidade ao procedimento de contratação pela Superintendência de Licitações e Controle de Registro de Preços, **não identificamos a realização de pesquisa de mercado**, nos termos da Instrução Normativa AMGESP nº 01/2016, com amparo nos menores preços apresentados em pregões realizados por diversos órgãos públicos.

Importa destacar que tal procedimento se revela como requisito imprescindível à contratação de bens e prestação de serviços pelo Estado de Alagoas.

Verifica-se que às fls. 65 foi juntada a publicação de aviso de cotação na imprensa oficial, de 20 de outubro de 2016, com solicitação de propostas de preços e documentos de regularidade fiscal das empresas interessadas, como procedimento para aquisição pela via excepcional de contratação, qual seja a dispensa de licitação em razão de situação emergencial.

Às fls. 66/69 acostou-se documento apócrifo, reunindo os preços apresentados em propostas individualizadas, acompanhadas de declarações e certidões de regularidade fiscal, conforme fls. 71/1009.

Às fls. 1010/1011 consta cópia de publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 22.11.2016, relacionando as sociedades empresárias, os valores orçados e os respectivos itens.

A instrução processual finda com juntada de minuta contratual e encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado, que ora submete o feito ao crivo deste órgão de controle interno.

**2 - NO MÉRITO**

Em atendimento a solicitação da Procuradoria Geral do Estado – PGE às fls. 1018, o Mapa de Coleta de Preços foi refeito, tendo identificado os dados conforme planilha em anexo.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente Parecer, registramos os seguintes aspectos relevantes identificados, como segue:

Após breve síntese dos documentos que interessam a presente análise, importa destacar que o resultado das propostas vencedoras não guarda total congruência com as cotações apresentadas nos autos, como ocorrido nos itens **01, 02, 04, 10 e 19,** cujos menores valores ofertados não foram observados quando da declaração de vencedor da melhor proposta. Segue exemplo abaixo a título de ilustração da argumentação apresentada.

1. O produto ***“ácido ascórbico”*** – item 01 - teve como lance de menor valor a proposta apresentada pela empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarense (CNPJ 67.729.178/0001-49)**, no valor de R$ 0,58;
2. A empresa **Alagoas Comercial Médica (CNPJ 11.232.365/0001-68)**, sagrada vencedora, deu o lance de R$ 0,63, ou seja, acima do valor supracitado
3. Não se constata nos autos, a republicação por incorreção do item 01, tampouco dos demais que apresentam incongruências.

Após breve síntese dos documentos que interessam a presente análise, importa destacar que o ITEM 04 recebeu propostas com valores idênticos, ofertados pelas empresas **Drogafonte (CNPJ 08.778.201/0001-26)** e **Depósito (CNPJ 06.224.321/0001-56).** Entretanto, apenas uma delas teve sua proposta considerada, conforme cópia do Diário Oficial do Estado de Alagoas datado de 22.11.2016 (fl. 1011).

Ademais, os itens cotados não foram submetidos à pesquisa de mercado e encontram-se em desrespeito à Instrução Normativa AMGESP nº 01/2016, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização da pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, sobre a qual estão vinculados todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Alagoas.

Por fim, destaque-se que a aquisição de medicamentos impõe a necessidade de observância da Tabela CMED, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, tendo em vista que os valores da referida tabela servem como valor limite, ou seja, o máximo permitido a ser contratado pela Administração Pública.

Nos termos do Despacho D-AMGESP-SULCARP-193-11-2016 fls. 64, o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG deve ser observado, caso alguns dos itens considerados esteja relacionado no rol do Comunicado nº 06, 2013. Caso contrário, deverá ser observado o Preço Fábrica, consoante a orientação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Insta relevante destacar os casos em que os medicamentos em apreço são contemplados por convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, de modo a ser observado o PMVG desonerado de ICMS.

A despeito da juntada da Tabela CMED, não consta informação que ateste a conformidade dos valores cotados junto aos limites estabelecidos pela ANVISA.

Após as observações apresentadas, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Controladora Geral, para conhecimento do parecer apresentado, sugerindo o retorno dos autos a Procuradoria Geral do Estado - PGE, para ciência e procedimentos de sua competência.

Maceió/AL, 01 de dezembro de 2016.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**